



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 21\$	Semestre 12\$50
A 1.ª série . . .	11\$	„ 6\$00
A 2.ª série . . .	9\$	„ 5\$00
A 3.ª série . . .	7\$	„ 4\$50

Avulso: Número de 2 pág., \$05;
de mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pág. ou fracção

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

6.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 5:624, inserindo várias disposições acêrea da emigração do país; estabelecendo medidas de carácter tutelar; reprimindo a emigração clandestina e ilegal; e regulamentando as agências de emigração de passagens e passaportes.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 5:625, inserindo várias disposições sobre serviços do notariado.

Decreto n.º 5:626, revogando o artigo 5.º do decreto n.º 4:619, de 13 de Julho de 1918, que insere várias disposições sobre registo predial, e substituindo a tabela dos emolumentos a cobrar nas Conservatórias, aprovada pelo referido decreto.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 5:627, aprovando a organização do ensino médio agrícola professado nas Escolas Nacionais de Agricultura e na Escola Técnica Secundária de Agricultura, de Santarém.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Segurança Pública

Decreto n.º 5:624

Considerando que, após a assinatura da paz, a emigração do nosso país deverá readquirir a sua importância, se não for licito esperar que atinja maiores proporções;

Considerando que ao Governo compete preparar-se, não só para encaminhar e proteger essa futura corrente emigratória, como para que o país a sufra dêsse fenómeno social os correspondentes resultados;

Considerando tornar-se necessário regularizar e definir a situação dos emigrantes, estabelecendo medidas de

carácter tutelar, como a repatriação e outras, destinadas a assegurar-lhes eficazmente a protecção de que carecem, garantindo-lhes a acção tutelar do Estado, como sucede em outros países da Europa;

Considerando tornar-se de inadiável necessidade tomar as medidas convenientes no sentido de reprimir a emigração clandestina e ilegal, e bem assim de regulamentar as agências de emigração e de passagens e passaportes:

Em nome da Nação o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Liberdade de trânsito pelas fronteiras e suas restrições

Artigo 1.º É licita a entrada no território da República Portuguesa a todos os cidadãos nacionais ou estrangeiros, independentemente da apresentação de passaporte. Para a saída do continente português e das ilhas adjacentes é essa apresentação também dispensada:

1.º Aos estrangeiros, salvo tratado ou acôrdo internacional em contrário;

2.º Aos funcionários diplomáticos e consulares portugueses e seus dependentes e aos correios de gabinete, quando apresentem diploma especial passado pela Secretaria do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

3.º Aos que forem desempenhar qualquer comissão de serviço público, quando apresentem documento comprovativo da sua missão;

4.º Aos que se destinem às possessões portuguesas;

5.º Aos operários a que se refere o artigo 25.º do regulamento aprovado pelo Convénio de 5 de Julho de 1894 e a outros em condições análogas;

6.º Aos que exerçam indústrias ou mesteres pelos quais em períodos determinados tenham de se ausentar temporariamente para o mar ou para território do continente espanhol;

7.º E, em geral, aos nacionais que, não sendo considerados emigrantes, se ausentarem do país.

§ 1.º O Governo, por decisão tomada em Conselho do

Ministros, poderá sujeitar temporariamente à apresentação de passaporte, em casos de excepcional gravidade, os cidadãos mencionados em alguns ou em todos os números deste artigo.

§ 2.º Os indivíduos designados nos n.ºs 5.º e 6.º ficam porém obrigados à apresentação de um documento justificativo da sua qualidade, que lhes será conferido gratuitamente, pela câmara municipal da sua residência, mediante abonação idônea, cujo processo será também gratuito.

Art. 2.º São considerados emigrantes e consequentemente sujeitos a apresentação de passaporte:

1.º Os nacionais que com passagem de 3.ª classe embarquem para portos estrangeiros;

2.º Os nacionais que, embarcando em 1.ª, 2.ª ou classes intermediárias, pertençam a algumas das seguintes categorias:

a) Os que tiverem o propósito de estabelecer residência fixa no estrangeiro;

b) As mulheres casadas desacompanhadas dos maridos, salvo provando estarem legalmente separadas de pessoa e bens;

c) Os menores desacompanhados dos pais ou tutores;

d) Os indivíduos com menos de quarenta e cinco anos sujeitos ao serviço militar.

3.º Os nacionais que pretendam sair pela fronteira terrestre para embarcar em 3.ª classe, com o fim de se esquivarem ao cumprimento das disposições deste decreto, e os compreendidos no n.º 2.º que com o mesmo fim pretendem embarcar em porto estrangeiro.

Art. 3.º O passaporte será sempre individual e cobrar-se há a taxa de 6\$ por cada cidadão do sexo masculino maior de catorze anos e de 10\$ por cada mulher ou indivíduo do sexo masculino menor de catorze anos.

§ único. Os passaportes serão sujeitos a um modelo uniforme e deverão conter, além das indicações que regularmente forem prescritas, menção de que o emigrante vai contratado ou parte espontaneamente, sem vínculo de trabalho.

Art. 4.º Os passaportes serão conferidos pelos governos civis da naturalidade ou residência dos impetrantes, ou pelos consulados portugueses no estrangeiro.

§ 1.º Os cônsules de Portugal em Espanha só poderão conferir passaportes aos nacionais com residência superior a seis meses nos respectivos distritos consulares.

§ 2.º Tanto os governos civis como os consulados perceberão de emolumentos, por cada passaporte, a quantia de 1\$ ou equivalente na moeda do país em que for solicitado.

Art. 5.º Para a obtenção do passaporte nos governos civis é dispensada a comparência pessoal do impetrante, desde que realize a sua identificação na administração do concelho da sua naturalidade ou residência.

§ único. As administrações dos concelhos perceberão por essa identificação o emolumento de \$50.

Art. 6.º Para a concessão do passaporte, além do documento de identificação, quando esta se realize nas administrações dos concelhos, e do disposto no artigo seguinte, serão exigidos aos impetrantes certificado do registo criminal, certidão de idade, e, sendo menores de vinte e um anos, autorização de pais ou tutores; sendo mulher casada, autorização do marido ou documento comprovativo da separação de pessoa e bens; sendo funcionários públicos, licença de superiores competentes; e, estando incluídos nalguma das categorias dos n.ºs 1.º, 2.º e 5.º do artigo 13.º, o documento a que se referem os §§ 1.º e 2.º do mesmo artigo.

Art. 7.º Os cidadãos maiores de catorze anos e menores de quarenta e cinco só poderão obter passaporte apresentando licença das autoridades militares competentes.

Art. 8.º Todos os cidadãos nacionais e estrangeiros que embarcarem com destino aos portos estrangeiros a bordo de navios de qualquer nacionalidade, nos portos do território da República, ficam sujeitos ao pagamento da taxa de 5\$, 2\$50 e 1\$, conforme adquirir passagem em 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo as classes intermediárias são equiparadas às imediatamente superiores.

§ 2.º Exceptuam-se do pagamento dessas taxas as entidades mencionadas nos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 1.º

Art. 9.º O Governo, por decisão tomada em Conselho de Ministros, poderá suspender a emigração para um determinado país, por motivos de ordem pública, ou quando corram perigo a vida, a liberdade ou os bens dos emigrantes.

CAPÍTULO II

Da emigração

Art. 10.º É proibida a excitação pública à emigração, bem como a propaganda enganadora e dolosa para o recrutamento individual ou colectivo de emigrantes, mesmo que no emprego dela não resulte a efectivação de contratos de emigração.

Art. 11.º O recrutamento de emigrantes só poderá ser efectuado pelas entidades a que se referem os artigos 16.º e seguintes, e para que produza efeitos legais terá de satisfazer às prescrições estabelecidas neste decreto e seu regulamento.

Art. 12.º Os agentes de emigração a que se referem os artigos 16.º e seguintes são obrigados a realizar com cada um dos emigrantes aliciados um contrato escrito, em duplicado, lavrado em papel comum, isento de selo e reconhecido gratuitamente pelo notário, no qual, além das cláusulas que os contratantes houverem por bem consignar, se especificará que o contratador se responsabiliza:

a) Pela segura expedição do emigrante e da sua bagagem até o ponto de destino;

b) Pela alimentação e acomodação do emigrante no porto de embarque, desde o dia anunciado para a partida até aquele em que esta se realize;

c) Pela salubre acomodação a bordo e alimentos suficientes higiénicos durante a viagem e no caso de estacionamento ou desembarque forçado;

d) Pelo tratamento e fornecimento gratuitos de médico e remédios no caso de doença;

e) Pela restituição no lugar de destino, em valor correspondente ao da entrega em Portugal, de qualquer quantia recebida do emigrante a título de depósito, mesmo que a empresa ou pessoa por conta de quem o agente contratou rejeite o contratado;

f) Pela indemnização dos prejuízos causados, reembarque para Portugal e pagamento de despesas até a chegada ao domicílio no caso do emigrante ser rejeitado pela empresa ou pessoa por conta de quem o agente contratou.

§ 1.º As obrigações consignadas nas alíneas a), b) e c) são impostas às companhias de navegação e carreiras marítimas ou seus agentes em relação aos emigrantes que partam espontaneamente e sem vínculo de trabalho, salvo, quanto à obrigação da alínea b), provando que os emigrantes se apresentaram no porto de embarque por conta ou culpa do agente de passagem e passaportes com quem contratara, a quem neste caso incumbirá aquela obrigação.

§ 2.º Exceptua-se o preceituado na alínea f), a incapacidade física ou mental adquirida pelo emigrante durante a viagem e motivada por doença, mutilação ou outras semelhantes. Neste caso, persistirá somente a obrigação de reembarque para Portugal da condução até o domicílio se a autoridade consular portuguesa ou algum funcionário de emigração que tenha seguido a bordo resol-

verem, depois de exame médico, que o retórno não é prejudicial ao emigrante.

§ 3.º Os notários só poderão reconhecer estes contratos quando contenham as cláusulas que neste decreto e seu regulamento sejam declaradas obrigatórias.

Art. 13.º É proibida a emigração:

1.º Aos individuos maiores de sessenta anos que pretendam partir espontaneamente sem vínculo de trabalho;

2.º Aos que padeçam de doença ou enfermidade que que os impossibilite de trabalhar para angariar os meios necessários à sua subsistência;

3.º As mulheres solteiras, menores de vinte cinco anos, não sujeitas ao pátrio poder ou tutela quando, por não serem acompanhadas de seus pais, tutores, parentes, ou pessoas respeitáveis, se suspeite fundadamente que podem ser objecto de tráfico desonesto;

4.º Aos que, sem acordarem com a autoridade e assistência competente, deixem no país filhos menores;

5.º Aos menores de catorze anos desacompanhados dos pais ou tutores ou pessoas respeitáveis a quem aqueles os entreguem.

§ 1.º A proibição aos individuos mencionados nos n.ºs 1.º e 2.º cessa quando os interessados provem perante a autoridade competente, para lhes conferir o passaporte, que têm o seu sustento absolutamente garantido no lugar do destino.

§ 2.º Se os menores a que se refere o n.º 5.º não forem acompanhados dos pais ou tutores ou não se dirigirem para junto deles, embora partam acompanhados de pessoas respeitáveis a quem aqueles os entreguem, são obrigados a provar que têm a sua subsistência assegurada no lugar do destino.

Art. 14.º Os emigrantes contratados a que se refere o artigo 12.º podem rescindir o contrato com direito ao reembolso de metade do que houverem dispendido avisando a pessoa com quem contrataram cinco dias antes do designado para o embarque, ou com a antecedência de seis horas apenas nos casos de doença grave ou morte, sobrevindas posteriormente ao contrato, do pai, mãe, cônjuges ou de algum dos filhos do emigrante, ainda quando doente ou falecido não tivesse de o acompanhar.

§ único. Se o contrato se rescindir por doença grave ou morte do contratado, ele ou os seus herdeiros terão direito a receber por inteiro o que aquele tiver pago, avisando o contratante no caso de doença com a antecedência de seis horas.

Art. 15.º Se os emigrantes se apresentarem no pórto de embarque no dia designado para este e, todavia, não embarcarem por falta de acomodações no navio em que deviam seguir viagem, poderão rescindir o contrato com direito ao reembolso de tudo quanto tiverem pago e despesas de transportes até o seu domicilio, se não preferirem embarcar no primeiro navio que os possa conduzir, ficando neste caso os agentes de emigração obrigados ao que vai disposto na alínea b) do artigo 12.º

CAPÍTULO III

Dos agentes de emigração e dos agentes de passagens e passaportes

Art. 16.º São considerados agentes de emigração as companhias ou empresas e todos os individuos que promovam o recrutamento ou por qualquer forma angariem emigrantes para pais ou colónia estrangeira.

Art. 17.º Só poderão ser agentes de emigração as companhias, empresas ou cidadãos que, tendo feito contrato com as pessoas que no estrangeiro queiram aproveitar-se do serviço dos emigrantes, se habilitem devidamente com licença para esse fim concedida pelo Commissariado Geral dos Serviços de Emigração, ouvida a Inspeção respectiva.

§ único. Os contratos a que se referem este artigo dependerão da aprovação do Governo e neles se deverá especificar, além de outras cláusulas, que em regulamento forem prescritas, o número máximo de emigrantes a contratar, o local para onde são conduzidos, os serviços a que se destinam e as garantias e proventos que lhes são assegurados.

Art. 18.º A licença para agente de emigração é pessoal e intransmissível, e só poderá ser concedida quando os impetrantes satisfaçam os seguintes requisitos:

1.º Ser cidadão português de origem ou naturalidade;

2.º Apresentar certificado do registo criminal que mostre estar isento de crimes e atestado de bom comportamento moral e civil passado pela Câmara Municipal do seu domicilio;

3.º Assinar por si, ou por seu procurador bastante, um termo em que se responsabilize:

a) Pela rigorosa observância das leis e regulamentos relativos à emigração;

b) Pela apresentação nos governos civis da naturalidade ou residência dos emigrantes, dos contratos que, nos termos do artigo 12.º, com elles celebrarem para que sejam registados e visados;

4.º Prestar caução ao exacto cumprimento das obrigações contraídas para com os emigrantes e ao pagamento da contribuição industrial em que forem tributados, no valor de 6.000\$, dos quais um terço poderá ser convertido em títulos da dívida pública, nos termos da lei geral, e o restante em fiança idónea.

§ único. A licença é anual e por cada uma se cobrará, independentemente da devida contribuição industrial, a quantia de 500\$ por meio de selo especial de fundo de emigração.

Art. 19.º A licença para agente de emigração compreende a de solicitar passaporte e vender passagens.

Art. 20.º São considerados agentes de passagens e passaportes todos os individuos que, com ou sem escritório especial, os solicitem, vendam ou entreguem bilhetes de passagem ou que recomendem ou acompanhem os interessados às companhias de transportes marítimos ou seus agentes ou consignatários, para ali adquirirem esses bilhetes, recebendo duns ou doutros qualquer remuneração ou comissão.

Art. 21.º Só podem ser agentes de passagens e passaportes os individuos munidos da licença a que se refere o artigo 18.º

§ único. A estas licenças é applicável o que vai disposto no artigo 18.º e seu § único, com excepção do que se acha determinado na alínea b) do n.º 3.º e das alterações seguintes: o selo da licença será no valor de 250\$ e o da fiança no valor de 3.000\$, dos quais um terço poderá ser convertido em títulos da dívida pública.

Art. 22.º As licenças concedidas aos agentes de emigração e aos de passagens e passaportes serão cassadas, sem prejuizo de procedimento criminal a que haja lugar e de quaisquer penalidades applicáveis cominadas neste decreto:

1.º Quando se prove que favoreceram por qualquer meio a emigração clandestina;

2.º Quando faltem às condições dos contratos com os emigrantes e às responsabilidades contraídas nos termos dos artigos anteriores;

3.º Quando o fiador retire a fiança e esta não for devidamente substituída;

4.º Quando pratiquem actos que não sejam facultados na licença;

Art. 23.º Os agentes de passagens e passaportes ou os de emigração, quando acumulem as suas funções com as daqueles, são obrigados a dar a cada emigrante nota das despesas efectuadas com a obtenção do passa-

porte, não podendo incluir, a título de comissão, remuneração ou gratificação pelos serviços prestados, quantia superior a 1%.

§ único. Contendo a nota despesas maiores do que aquelas que realmente se efectuaram, ou provando-se que o agente recebeu mais do que da nota consta, o emigrante terá direito a exigir dele o dobro do que houver pago a mais.

CAPÍTULO IV

Das companhias marítimas e seus agentes e dos capitães ou comandantes dos navios

Art. 24.º As companhias marítimas nacionais ou estrangeiras e seus agentes são obrigados:

1.º Avisar as inspecções dos serviços de emigração com a antecipação de cinco horas, pelo menos, das chegadas dos seus navios, com a indicação se desembarcam ou não quaisquer passageiros;

2.º A não fornecer bilhetes de passagem a emigrantes sem a prévia apresentação do passaporte;

3.º A não entregar bilhetes de passagem a quaisquer passageiros sem que as taxas fixadas no artigo 8.º se satisfaçam no próprio bilhete;

4.º A apresentar quatro horas antes da hora marcada para o embarque a relação dos passageiros que o tiverem de realizar, bem como os passaportes ou quaisquer diplomas que legitimem o embarque dos mesmos;

5.º A não fazer conduzir os passageiros para bordo antes de ali se encontrar o funcionário que tiver de fazer a fiscalização.

Art. 25.º Os bilhetes de passagem serão individuais, escritos em português, e deverão conter indicação da classe em que viaja o seu possuidor, além dos requisitos que regularmente forem determinados.

Art. 26.º Os capitães ou comandantes de navios mercantes nacionais ou estrangeiros são obrigados:

1.º A apresentar ao funcionário do Commissariado Geral de Serviços de Emigração, que for a bordo efectuar o serviço policial de entrada, relação dos passageiros que tiverem desembarcado;

2.º Não admitir a bordo passageiros em número superior àquele que estiver especificado na relação dada pela Companhia ou seu agente ou consignatário, nos termos do n.º 4.º do artigo 24.º;

3.º A não receber, antes ou depois dessa visita e de largarem a barra, passageiros portugueses ou estrangeiros, salve em caso de naufrágio;

4.º A não prejudicar durante a viagem as condições de alojamento em que os passageiros forem embarcados;

5.º A proceder, em viagem, de acôrdo com o funcionário do commissariado geral dos serviços de emigração que vá a bordo, no caso de se tornarem necessárias providências para a manutenção da ordem e da disciplina alterada pelos passageiros portugueses, e quando nenhum funcionário do commissariado os acompanhe, a não exercer sobre eles castigos corporais ou procedimento injurioso, participando no Consulado Português no ponto de destino as providências que houver tomado.

CAPÍTULO V

Da repatriação

Art. 27.º Só será permitido o transporte de emigrantes às companhias ou empresas de navegação nacionais ou estrangeiras que se sujeitem à repatriação gratuita, em condições de alimentação e acomodações iguais às dos outros passageiros de 3.ª classe, de 3 por cento de emigrantes indigentes embarcados no trimestre anterior, e por metade do preço estabelecido para a viagem, e por metade do preço estabelecido para a viagem, de mais 10 por cento dos embarcados durante igual período que não possuam meios de subsistência e que não possuam meios de trabalho.

Art. 28.º O repatriamento será efectuado proporcionalmente ao número de emigrantes que cada companhia ou empresa houver transportado de Portugal, ao número de navios a elas pertencentes que saíram durante o trimestre e às suas lotações de 3.ª classe.

Art. 29.º Para o repatriamento terão preferência pela ordem por que vão numerados:

1.º Os obrigados a regressar a Portugal para o cumprimento de deveres militares.

2.º Os que padeçam de doença grave não contagiosa;

3.º Os menores;

4.º Os chefes de família, devendo ser escolhidos os que a tiverem mais numerosa;

5.º Os naufragos.

CAPÍTULO VI

Do Commissariado Geral dos Serviços de Emigração

Art. 30.º Todos os serviços do continente português que se relacionem com a emigração serão dirigidos por uma repartição dependente do Ministério do Interior, denominada Commissariado Geral dos Serviços de Emigração, e directamente subordinada à Direcção Geral de Segurança Pública.

Art. 31.º Subordinadas ao Commissariado serão criadas duas inspecções: uma com sede em Lisboa e outra no Porto.

Art. 32.º O pessoal do Commissariado Geral, das Inspeções e o corpo de fiscalização de emigração compõe-se de:

- 1 commissário geral;
- 1 secretário do Commissariado;
- 1 amanuense do Commissariado;
- 2 inspectores;
- 2 secretários de inspecção;
- 50 agentes; e
- 2 serventes;

e os seus vencimentos serão os que constam da tabela anexa a este decreto.

Art. 34.º Compete ao Governo a nomeação do commissário geral, do secretário do Commissariado, do amanuense do Commissariado, dos inspectores e dos respectivos secretários das Inspeções, feitas por decreto publicado no *Diário do Governo*.

Art. 35.º Os agentes serão vinte de 1.ª classe e trinta de segunda; estes serão nomeados provisoriamente por despacho ministerial, sob proposta do commissário geral, de entre os individuos cuja idade não exceda a quarenta anos, que provem, pelo menos, ter o exame do 1.º grau e tenham a necessária robustez e aptidão.

§ 1.º Serão preferidos os que demonstrarem melhores habilitações literárias.

§ 2.º Os agentes que tenham completado um ano de bom e efectivo serviço serão nomeados definitivamente, também por despacho ministerial e sob proposta do commissário geral.

§ 3.º Os serventes serão nomeados por despacho ministerial, sob proposta do commissário geral dos serviços de emigração.

Art. 36.º O pessoal do Commissariado Geral e das Inspeções, no exercício das suas funções, serão considerados agentes de autoridade e terão a seu cargo:

1.º Promover as diligências e providências necessárias para que as leis e regulamentos relativos à emigração tenham nos governos civis, administrações dos concelhos e consulados, uma exacta e uniforme observância;

2.º Fiscalizar a autenticidade dos passaportes ou diplomas a eles equiparados, e proceder à sua confrontação com os portadores;

3.º Fiscalizar a cobrança e arrecadação das taxas a que se refere o artigo 8.º;

4.º Perseguir e capturar os indivíduos que tentem emigrar clandestinamente ou ilegalmente, bem como os que por qualquer forma promovam ou favoreçam a emigração clandestina ou ilegal;

5.º Instaurar processos contra os que incitem publicamente à emigração ou recrutem emigrantes com propaganda enganadora e dolosa, ou exerçam sem habilitação legal a indústria de agentes de emigração ou de agentes de passagens e passaportes;

6.º Efectuar nos postos de embarque de Lisboa e Porto e nos demais, sempre que o julguem útil, as visitas policiais e de fiscalização aos navios, ainda que estes não embarquem nem desembarquem emigrantes ou outros passageiros;

7.º Proceder nos portos à captura de criminosos ou incriminados requisitados pelas autoridades portuguesas ou estrangeiras;

8.º Conceder licenças aos agentes de emigração e aos de passagens e passaportes e fiscalizar o seu exercício;

9.º Providenciar a bordo dos navios sobre o exacto cumprimento das disposições do presente decreto, e fazer acompanhar os emigrantes por um funcionário dos serviços de emigração nos períodos do maior movimento emigratório ou quando circunstâncias especiais o indiquem.

10.º Fiscalizar o exacto cumprimento do que acêrca de contratos com emigrantes preceitua o artigo 12.º e das demais disposições que a favor dêles este decreto o seu regulamento consignam.

11.º Fiscalizar o exacto cumprimento, por parte dos agentes de emigração e companhias ou empresas de navegação, das disposições do presente decreto relativas ao repatriamento de emigrantes;

12.º Coligir elementos para a publicação dum *Boletim* de emigração, que será dirigido pelo Commissariado, e em que mencione e descreva os contratos do patronato dos emigrantes que venham a ser fundados, os preços vigentes de passagens marítimas, informações consulares sobre o mercado de trabalhos e colocação de emigrantes, estatísticas de movimento emigratório, lista dos agentes de emigração e dos de passagens e passaportes e de todas as demais notícias que com a emigração se relacionem;

13.º Elaborar mensalmente, pelas relações de embarque e desembarque, um mapa estatístico em que mencione o número de emigrantes e imigrantes, seu sexo, profissões, estados, grupos de idade, destino e precedência;

14.º Organizar o cadastro dos indivíduos presos por infracções das disposições dêste decreto o regulamento;

15.º Expedir circular e publicar editais préviamente aprovados pelo Ministério do Interior, esclarecendo dúvidas que possam suscitar-se sobre a aplicação de disposições relativas à emigração;

16.º E geralmente executar, promover e fiscalizar a execução de todas as disposições prescritas sobre a matéria de emigração.

§ único. O pessoal do Commissariado, Inspeções e Fiscalização dos Serviços de Emigração, poderá proceder, para o exacto cumprimento das funções que neste decreto lhe são conferidas, às buscas e apreensões necessárias, cumpridas préviamente as formalidades legais.

CAPÍTULO VII

Do fundo da emigração

Art. 37.º Constituirá receita do fundo de emigração:

1.º O produto das taxas de passaportes a que se refere o artigo 3.º;

2.º O produto das taxas do imposto de embarque a que se refere o artigo 8.º;

3.º O producto do imposto de selo devido pela concessão de licenças aos agentes de emigração e agentes de passagens e passaportes, a que se refere o § único do artigo 18.º e § único do artigo 21.º;

4.º O produto das multas impostas por êste decreto no seu capítulo VIII.

§ 1.º A terça parte de cada multa que fôr aplicada nos termos da primeira parte do artigo 36.º e última parte do artigo 37.º constituirá emolumento do pessoal dos serviços de emigração e será distribuída como regulamentarmente fôr preceituado.

§ 2.º A cobrança dos impostos a que se referem os n.ºs 1.º, 2.º e 3.º effectuar-se há por meio de selo judicial de fundo de emigração e pela forma que se estabelecer em regulamento.

Art. 38.º O fundo de emigração será aplicado pela forma seguinte:

1.º Até a soma de 53.300\$, destinados ao serviço do pessoal dos serviços de emigração;

2.º Até a quantia de 15.000\$, que será receita privativa do Ministério do Interior para ser aplicada à Assistência Pública;

4.º A quantia que restar constituirá receita geral do Estado.

CAPÍTULO VIII

Disposições penais

Art. 39.º Os indivíduos que procurarem tentar emigrar ou emigram clandestinamente serão julgados e punidos com a multa de 10\$ a 30\$, e prisão correccional de quinze dias a três meses.

§ único. Para os feitos dêste artigo são considerados emigrantes clandestinos:

1.º Os indivíduos que pretendam sair do território do continente e ilhas adjacentes sem o necessário passaporte;

2.º Os operários a que se referem os n.ºs 5.º e 6.º do artigo 1.º, quando não apresentem o documento a que se refere o § 2.º do mesmo artigo;

3.º Os indivíduos que forem encontrados com passaporte falso ou passado em nome de terceira pessoa.

§ único. Se algum dos indivíduos incursos nas disposições dêste artigo estiver sujeito ao recrutamento militar será, depois de cumprida a pena, entregue à competente autoridade militar a fim de lhe assentar praça, se tiver os necessários requisitos.

Art. 40.º Aqueles que incitarem publicamente à emigração, bem como os que fizerem propaganda enganadora e dolosa para o recrutamento de emigrantes, mesmo que do emprego dela não resulte a efectivação dos contratos de emigração, serão punidos com a multa de 50\$ a 100\$ e prisão correccional de 1 a 12 meses.

Art. 41.º Os agentes de emigração clandestina, independentemente da condenação do pagamento em dôbro do selo da respectiva licença, serão punidos com a multa de 500\$ e prisão correccional de 1 a 3 anos.

§ único. Consideram-se agentes de emigração clandestina:

1.º Os que por qualquer modo promovam ou favoreçam a saída de emigrantes clandestina ou ilegalmente;

2.º Os que exercerem indústria de agentes de emigração sem se acharem devidamente habilitados de licença.

Art. 42.º Todos os indivíduos que sem prévio cumprimento das disposições desta lei se entregarem a indústria de agentes de passagem e passaportes serão punidos com a multa de 250\$ e prisão correccional de 6 a 18 meses, independentemente da condenação ao pagamento em dôbro do selo da respectiva licença.

Art. 43.º As companhias ou empresas de navegação e seus agentes ou consignatários que faltarem ao cumprimento de qualquer das obrigações que lhes são impostas neste decreto e nomeadamente das especificadas no artigo 2.º serão punidos com a multa de 100\$ a 500\$.

Art. 44.º Os capitães ou comandantes dos navios nacionais ou estrangeiros que faltarem ao cumprimento das obrigações que lhes são impostas pelo artigo 26.º serão punidos com a multa de 100\$ a 500\$.

Art. 45.º Os mestres ou arrais de barcos costeiros de pesca ou semelhantes que conduzirem quaisquer indivíduos a bordo de navios que estiverem fundeados nos portos antes ou depois da visita policial da fiscalização da emigração, serão punidos com a prisão de três a doze meses e perderão as suas embarcações em benefício do Estado se forem donos delas.

Art. 46.º Os notários que faltarem ao preceituado no § 3.º do artigo 12.º, ou se negarem sem justo motivo ao reconhecimento dos contratos nele especificados, ou por elles cobrarem qualquer emolumento, serão punidos com a pena de suspensão de três a seis meses, perdendo o lugar no caso de reincidência.

Art. 47.º Os reus incurso no artigo 39.º serão julgados em processo de policia correccional e os incurso nas disposições dos artigos 40.º, 41.º e 42.º, em processo correccional, nos termos das leis de 8 de Agosto de 1890.

Art. 48.º As multas a que se referem os artigos 43.º e 44.º serão impostas pelo funcionário do commissariado nos serviços de emigração e quando não pagas voluntariamente serão os transgressores relegados ao Poder Judicial para os referidos efeitos.

Art. 49.º As multas applicadas em virtude da condenação e que deixarem de ser satisfeitas por qualquer motivo, dentro dos prazos devidos, serão reduzidas a prisão à razão de 1\$ por dia.

§ único. No caso de redução, a prisão, a que se refere o presente artigo, e quando applicadas a emigrantes clandestinos ou a portadores de passaportes falsos ou illegais a importância da multa será cobrável sendo responsáveis pelo seu pagamento os respectivos empregadores ou quaisquer outros cúmplices do delicto por aqueles cometido.

Art. 50.º As disposições deste capítulo não prejudicam outras quaisquer penalidades que aos delictos que prevêm sejam applicadas nas leis penais.

CAPÍTULO IX

Disposições transitórias

Art. 51.º Os cargos de commissário, de secretario do commissariado e os de inspectores serão exercidos pelos actuaes director, secretario e chefes da policia de emigração.

Art. 52.º Os secretários das inspecções serão providos por agentes de 1.ª classe da mesma policia, por proposta do commissário geral; ouvidos os respectivos inspectores de entre os mais antigos, que tenham já prestado serviços de secretaria na actual policia de emigração, quer da direcção, quer das circunscrições, e que melhor comportamento e competência tenham tido.

Art. 53.º O lugar de amanuense do commissariado geral será provido, também por proposta do respectivo commissário, por um agente de 1.ª classe, de entre os que actualmente prestam serviço de secretaria na direcção, respeitando-se o direito de antiguidade.

Art. 54.º Os actuaes agentes da policia de emigração, nomeados nos termos do regulamento de 3 de Julho de 1896, do artigo 6.º do decreto de 27 de Setembro de 1901 e do decreto n.º 4:166, de 26 de Abril de 1918, são, por ordem de antiguidade, desde já considerados agentes de 1.ª classe.

Art. 55.º Nos lugares de agentes de 2.ª classe serão providos, em primeiro lugar, os agentes mais modernos,

a que se refere o artigo anterior, e as praças dos corpos da policia civica de Lisboa e Porto, em comissão na actual policia de emigração, pela preferência que lhes é concedida nos decretos n.ºs 2:546, de 2 de Agosto de 1916, e 3:593, de 2 de Novembro de 1917.

Art. 56.º O Governo poderá tornar extensivo o serviço de repressão de emigração ao arquipélago dos Açores, criando para isso uma policia autónoma, custeada pelos corpos administrativos locais.

§ único. O commissariado geral dos serviços de emigração, quando circunstâncias especiais o determinem, pode exercer a fiscalização que o Ministério do Interior julgar conveniente nos serviços da policia dos Açores e da actual policia de emigração no Funchal.

Art. 57.º Ao pessoal definitivo da actual policia de emigração é mantido o direito de aposentação que lhe foi concedido pelo decreto de 27 de Setembro de 1901 e nos termos da legislação em vigor.

Art. 58.º Até a assinatura do tratado de paz continuam em vigor, na parte applicável à entrada e saída de viajantes nacionais e estrangeiros, as disposições do decreto n.º 2:313, de 4 de Abril de 1916.

CAPÍTULO X

Disposições gerais

Art. 59.º As disposições que neste decreto se estabelecem em favor dos emigrantes ou de quaisquer passageiros portugueses são de carácter tutelar e não podem ser renunciadas.

Art. 60.º Nos distritos onde houver maior movimento emigratório o commissário geral deverá estabelecer, pela permanência de um agente, as medidas que julgar por convenientes, no sentido de reprimir a emigração clandestina, e de exercer a fiscalização de todos os serviços a seu cargo.

Art. 61.º Os autos levantados e participações de investigação feitas pelo pessoal do Commissário Geral dos Serviços de Emigração e suas inspecções têm fé em juízo até prova em contrário, e valem por corpo de delicto.

Art. 62.º São consideradas como effectuadas em flagrante delicto as capturas de indivíduos incurso nas disposições das leis e regulamentos em vigor que tenham de realizar-se em resultado de averiguações, ou prisão de emigrantes clandestinos e illegais.

Art. 63.º O pessoal do Commissário Geral dos Serviços de Emigração no exercicio das suas funções terá passagem gratuita em todas as linhas férreas e eléctricas, quer do Estado, quer de companhias, procedendo de acordo o Governo com estas, e poderá corresponder-se, incluindo via telegráfica, com todas as autoridades públicas, consulares e seus agentes, e com particulares em objecto de serviço.

Art. 64.º O sobredito pessoal receberá, para que possa fazer reconhecer a sua identidade, o necessário documento expedido pela Direcção Geral de Segurança Pública, e poderá usar arma de fogo.

Art. 65.º A Direcção Geral das Alfândegas cumpre fornecer ao Commissariado Geral dos Serviços de Emigração, nos portos de Lisboa e Porto, os necessários meios de transporte para poder exercer eficazmente a fiscalização que a bordo dos paquetes lhe fica consignada neste decreto.

Art. 66.º Além dos ordenados constantes da tabela anêxa a este decreto, o pessoal do Commissariado Geral dos Serviços de Emigração receberá as ajudas de custo e o abono de transportes que lhe venham a ser estipulados no respectivo regulamento.

Art. 67.º Os agentes diplomáticos e consulares procurarão fazer respeitar os direitos dos emigrantes no território onde exercem o seu cargo, prestando-lhes o seu concurso, especialmente no sentido de as pessoas, companhias ou empresas por conta de quem foram contra-

tados ou embarcados cumpram os preceitos d'este decreto.

Art. 68.º Os autos levantados pelos agentes consulares de Portugal no estrangeiro em resultado de reclamações dos emigrantes terão fé em juízo até prova em contrário.

Art. 69.º A repressão da emigração clandestina incumbe, além dos funcionários a que se refere o capítulo vi d'este decreto, a todas as autoridades civis e militares e corpos da guarda fiscal que podem averiguar se os passageiros sujeitos à apresentação de quaisquer documentos levam estes em ordem, podendo capturar os que não apresentem de harmonia com as disposições d'este decreto, pondo-os à disposição do Commissariado Geral dos Serviços de Emigração.

Art. 70.º O Governo publicará os regulamentos que forem necessários para a uniforme e eficaz execução do presente decreto.

Art. 71.º Para a execução d'este decreto é aberto no Ministério das Finanças a favor do do Interior um crédito especial da quantia de 4.127.542, para satisfação dos encargos respectivos até 30 de Junho próximo, sendo 3.727.842 destinados a reforçar a dotação do capítulo iv, artigo 22.º do Orçamento de 1918-1919, relativo ao pessoal dos quadros e 400\$ para reforço da do capítulo iv, artigo 24.º, destinada a despesa variável do pessoal.

Art. 72.º Serão inscritas no futuro orçamento as competentes dotações anuais.

Art. 72.º Fica revogada toda a legislação em contrário. Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—
JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amlcar da Silveira Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*José Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães*.

Tabela de vencimentos do pessoal da policia de emigração

Categorias	Vencimentos		Sub-ítia para renda de casa
	De categoria	De exercício	
1 Comissário	1.500\$00	240\$00	60\$00
1 Secretário do commissariado	1.200\$00	240\$00	60\$00
2 Inspectores a	1.200\$00	240\$00	60\$00
2 Secretários de Inspeção a	800\$00	140\$00	60\$00
1 Amanuense do Commissariado	750\$00	120\$00	30\$00
20 Agentes de 1.ª classe	650\$00	120\$00	30\$00
30 Agentes de 2.ª classe	500\$00	120\$00	30\$00
1 Servente do Commissariado	250\$00	50\$00	—
1 Servente para a Inspeção do Pôrto	250\$00	50\$00	—

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—
O Ministro do Interior, *Domingos Leite Pereira*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção da Justiça e dos Cultos

Decreto n.º 5:625

Considerando que é do toda a conveniência reunir num só diploma todas as disposições promulgadas em modi-

ficação do decreto-lei de 14 de Setembro de 1900, que reorganizou os serviços do notariado;

Considerando que é incoerente permitir à mulher formada em direito o exercício das funções de ajudante de notário e não lhe facultar ser notária, como fez o decreto de 19 de Julho de 1918, pois que naquela qualidade do ajudante pode substituir o notário em toda a plenitude das suas funções;

Considerando que se torna necessário estabelecer em novas bases a inspecção aos cartórios notariais, a fim de a tornar mais eficaz;

Considerando que a execução da tabela de emolumentos decretada para os serviços notariais tem demonstrado a necessidade de alterações em justo respeito pelos interesses dos cidadãos, sem prejudicar os direitos legítimos dos notários;

Considerando que é necessário organizar o Conselho Superior do Notariado, de harmonia com o disposto no decreto n.º 5:254, de 15 de Março de 1919;

Considerando que outras reformas se impõem no sentido de aperfeiçoar práticas ou estabelecer harmonia em diferentes preceitos que se referem ao notariado:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e em promulgo, para valer como lei, o seguinte;

Artigo 1.º Os serviços do notariado continuam a ser regulados nos termos do decreto-lei de 14 de Setembro de 1900 e mais legislação aplicável, salvo as disposições dos artigos subsequentes.

Art. 2.º Pertencem aos notários, além das atribuições já conferidas, conservar em depósito os testamentos cerrados, cuja guarda lhes seja cometida pelos próprios testadores.

Art. 3.º O testador que quiser depositar o seu testamento em qualquer cartório entregá-lo há ao notário, e este em livro especial, selado e legalizado como os demais livros, lavrará ou mandará lavrar um termo de depósito que assinará com o testador.

§ único. O notário dará ao testador, querendo este, uma certidão do termo, devidamente datada e assinada.

Art. 4.º O testador pode retirar, quando lhe aprouver, o seu testamento, mas a restituição só será feita a elle directamente ou a procurador com poderes especiais.

§ único. A procuração que confira estes poderes será oxarada em instrumento público e registada no competente livro.

Art. 5.º A restituição do testamento far-se há mediante uma simples nota, lavrada junto do termo do depósito, e como este assinada pelo notário e pelo testador ou seu procurador.

§ único. Os termos de depósito, as notas de restituição e os averbamentos de que trata o artigo seguinte poderão ter os dizeres gerais impressos ou litografados.

Art. 6.º Verificada a morte do testador, o notário entregará o testamento, ou remeterá com as devidas seguranças, ao administrador do concelho ou bairro onde se deu o óbito, devendo este funcionário passar recibo, que o notário arquivará e averbará junto do termo do depósito.

Art. 7.º Nos testamentos públicos e autos de aprovação dos testamentos cerrados, ainda que os testadores não saibam ou não possam escrever, bastará a intervenção de três testemunhas, as quais todas deverão assinar com as assinaturas de que usarem. Nas procurações a que se refere o artigo 1931.º do Código Civil bastará a intervenção de duas testemunhas.

Art. 8.º A alteração ou emenda parcial do testamento cerrado só poderá ser feita em outro testamento, com as formalidades legais.

Art. 9.º As procurações para contrair ou confessar dívidas, assinar letras e cheques, afiançar e hipotecar ou alienar bens imobiliários, serão sempre feitas em instru-